



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059651-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é agravado JULIO GUILHERME DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45981

**AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**

AGRAVADO: JÚLIO GUILHERME DE PAULA

COMARCA: VINHEDO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DR. EVARISTO SOUZA DA SILVA
(VH)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — RECURSO DA EXECUTADA — PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR — RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA — DISCUSSÃO SOBRE O DEVER DO AGRAVADO (PARTICIPANTE) RECOMPOR INTEGRALMENTE A RESERVA — TESE DESCABIDA — RECOMPOSIÇÃO DISTRIBUÍDA EQUANIMEMENTE ENTRE PARTICIPANTE E PATROCINADORA — AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR INTEGRALMENTE E DEPOIS PLEITEAR DIREITO DE REGRESSO — TESE DESAMPARADA DA COISA JULGADA E DO ENTENDIMENTO DO C. STJ — RECURSO NÃO PROVIDO

A recomposição da reserva matemática é uma obrigação compartilhada pelo patrocinador e pelo participante, conforme disposto no título executivo judicial e pela jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há nenhuma autorização legal para impor ao participante a recomposição integral da reserva e, depois, exercer o direito de regresso em face do patrocinador. Tese completamente equivocada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **rejeitou** o pedido de complementação da reserva matemática na integralidade.

A agravante argumenta, em síntese, que o agravado deve complementar a reserva matemática na íntegra, e não apenas na metade. Requer efeito suspensivo.

Efeito suspensivo negado (fls. 20/22).

Contraminuta (fls. 25/27).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

A reserva matemática não pode ser imputável **integralmente** ao agravado, uma questão óbvia. É incontroverso que a recomposição das reservas, no âmbito da previdência complementar, é distribuída equanimemente entre patrocinador e participante. Não há **nenhum amparo** técnico para amparar a versão da agravante, que, claramente, distorce a **coisa julgada** (que em momento algum imputou ao agravado um ônus claramente contrário à lei) e a própria jurisprudência que insiste em citar (p. ex., fls. 7, onde ficou explícito pelo C. Superior Tribunal de Justiça que a recomposição deve ser feita por participante e patrocinador).

Aliás, não faz o mínimo de sentido a tese defendida pela agravante de imputar ao agravado o ônus de **pagar a integralidade** e, depois, **exercer direito de regresso contra seu ex-empregador**. Se há alguém que deve pleitear eventual prejuízo por conta da ausência de

recomposição, este alguém, **obviamente**, é a agravante, e não o agravado, que, repito, deve ser contemplado com o benefício **garantido por coisa julgada** tão somente com a entrega de sua parte na recomposição da reserva matemática (metade).

Por ora, não vislumbro **litigância de má-fé** ou **ato atentatório à dignidade da justiça**, como arguido pelo agravado em sua contraminuta. Ainda que frágil e desconexa, a interpretação não desbordou dos limites ordinários do exercício da ampla defesa e do contraditório. Não há, nem de longe, resquício de dolo na atitude da agravante, que verteu aos autos sua compreensão acerca das circunstâncias jurídicas envolvendo o plano de previdência complementar em discussão. **A insistência nessa tese, porém, poderá ser considerada litigância de má-fé**, de modo que fica a agravante advertida acerca de eventual uso inadmissível de embargos de declaração para revisão do que foi decidido.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora Relatora